

**O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NAS COLHEITAS DE CAFÉ NO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E A (IM)POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES EM ESPAÇOS RURAIS**

**WORK IN CONDITIONS ANALOGOUS TO SLAVERY IN COFFEE HARVESTS IN THE NORTH OF THE STATE OF ESPÍRITO SANTO AND THE (IM)POSSIBILITY OF CHARACTERIZING DEGRADING CONDITIONS IN RURAL AREAS**

**Julia Almeida Cosmi**

Graduanda em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Linhares – ES (FACELI)

E-mail: juliaalmeidacosmi@gmail.com

**Ozório Vicente Netto**

Coordenador de Curso de Direito, Professor Universitário, Advogado e Mestre em Processo, Constituição e Justiça. E-mail: ozorio@vmn.adv.br

## **Resumo**

O presente artigo analisa as condições de trabalho dos trabalhadores rurais que tem a sua mão de obra empregada nas lavouras de café localizadas no norte do estado do Espírito Santo. Para isso, o objetivo da pesquisa consiste em analisar a dinâmica socioeconômica da cafeicultura no Norte do Estado do Espírito Santo de forma a aferir se as condições de trabalho nas lavouras de café do norte do Espírito Santo evidenciam alguma das hipóteses de trabalho escravo contemporâneo previstas no artigo 149, do Código Penal. Por meio da pesquisa normativa, doutrinária e jurisprudencial percebeu-se que ainda hoje há certa imprecisão em algumas das hipóteses de configuração no caso concreto do tipo penal em análise neste estudo, o que prejudica a efetiva aplicação das penalidades aos empregadores que submetam seus empregados das lavouras de café do norte do Espírito Santo a pelo menos uma das hipóteses de redução à condição análoga a de escravo. Entretanto, na contramão da aparente impunidade dos proprietários de lavouras de café, há de se ressaltar a consolidação jurisprudencial a respeito da ampliação do bem jurídico tutelado pelo art. 149, CP, e ainda, a exímia atuação do Ministério do Trabalho junto aos seus órgãos nas diversas operações visando a repressão de tais condições de trabalho, sendo certo que na mesma medida em que tornam possíveis a análise de dados referentes às condições de trabalho análogas à escravidão, também possibilita meios para o retorno aos seus lares e a garantia do pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do trabalho realizado por meio das autuações lavradas em face dos proprietários das lavouras.

**Palavras-Chave:** Redução à condição análoga a de escravo; Escravidão contemporânea; Cafeicultura; Espírito Santo.

## **Abstract**

This article analyzes the working conditions of rural workers whose labor is employed on coffee plantations located in the north of the state of Espírito Santo. To this end, the aim of the research is to analyze the socio-economic dynamics of coffee growing in the north of the state of Espírito Santo in order to assess whether the working conditions on coffee plantations in the north of Espírito Santo are evidence of any of the hypotheses of contemporary slave labor provided for in article 149 of the Penal Code. Normative, doctrinal and jurisprudential research has shown that there is still some imprecision in some of the hypotheses of configuration in the concrete case of the criminal type under analysis in this study, which hinders the effective application of penalties to employers who subject their

employees in the coffee plantations of northern Espírito Santo to at least one of the hypotheses of reduction to a condition analogous to slavery. However, in contrast to the apparent impunity of coffee plantation owners, it is worth highlighting the consolidation of jurisprudence regarding the expansion of the legal asset protected by art. 149, CP, and also the excellent performance of the Ministry of Labor together with its agencies in the various operations aimed at repressing such working conditions, and it is certain that to the same extent that they make it possible to analyze data regarding working conditions analogous to slavery, they also make it possible for people to return home and guarantee that they will be able to return to their homes.

**Keywords:** Reduction to conditions analogous to slavery; Contemporary slavery; Coffee-growing; Espírito Santo.

## 1. Introdução

O trabalho escravo contemporâneo ainda é uma lamentável estatística de grande impacto presente em nosso país. De acordo com a pesquisa realizada pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, entre os anos de 1995 a 2022 foram resgatadas 57.772 mil pessoas em condições de trabalho análogas à escravidão. O mesmo estudo apontou que o trabalho em cultivo de café estava entre os primeiros 5 (cinco) setores econômicos envolvidos nos resgates desses trabalhadores durante todo o período analisado. (SMART LAB, Acesso em: 2023)

Diante disso, a tutela constitucional relativa aos trabalhadores no que diz respeito ao valor social do trabalho, equiparação dos trabalhadores rurais com os urbanos, e todos os direitos assegurados pelo art. 7º da Constituição Federal se revela insatisfatória diante do cenário do trabalho rural ora analisado.

A par da alarmante estatística demonstrada, e ainda, considerando que o Brasil é o maior produtor de café do mundo há mais de 150 (cento e cinquenta) anos, segundo a Organização Internacional do Café (ALBUQUERQUE, 2022), cumpre analisar neste estudo a dinâmica das condições de trabalho nas lavouras de café localizadas no norte do Estado do Espírito Santo.

O Estado do Espírito Santo é o segundo maior produtor brasileiro de café, sendo responsável por mais de 30% (trinta por cento) de toda a produção brasileira. Em paralelo à grandiosa produção está a oferta de empregos no setor, que diga-se de passagem, representa a principal atividade agrícola do Espírito Santo, sendo ela responsável pela geração de cerca de 400 (quatrocentos) mil empregos diretos e indiretos (INCAPER, Acesso em: 05. out. 2023).

Neste cenário, cumpre ressaltar a relevância das operações realizadas pelo Ministério do Trabalho em cooperação com órgãos de proteção ao trabalho nas zonas rurais de todo o Brasil ao longo dos anos. Todos os levantamentos e dados apresentados relacionados às condições de trabalho nos espaços rurais no Estado do Espírito Santo só foram possíveis de serem aferidos devido à atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), subordinado à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do MTE. São inúmeras as operações realizadas, que são direcionadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

Posto isso, percebe-se que além da importância da atuação do Grupo para a colheita de dados referentes às condições de trabalho análogas à escravidão, percebe-se sua notória responsabilidade frente aos casos de trabalhadores submetidos a condições degradantes, que em muitos casos, não possuem consciência da situação em que estão sujeitos.

Sendo assim, analisar a conceituação e caracterização do trabalho escravo contemporâneo, em vista das tentativas dos atos normativos, doutrinários e

jurisprudenciais de definir e enquadrar com precisão as hipóteses do crime de redução à condição análoga à de escravo prevista no art. 149, do Código Penal (BRASIL, 1940) se torna necessário, a fim de que seja possível analisar se as condições de trabalho nas lavouras de café do norte do Espírito Santo evidenciam alguma das hipóteses de trabalho escravo contemporâneo previstas no tipo penal em análise.

## **2. Evolução legislativa do trabalho escravo no brasil**

### **2.1. Da redação original do artigo 149 do código penal à redação atual**

Apesar de o Brasil ter se tornado “um exemplo a ser seguido na luta contra o trabalho escravo” (OIT, 2010, p. 181), a escravidão contemporânea nas atividades laborais ainda é uma persistente realidade no país, especialmente em ambiente rural.

Os meados dos anos 1840 foram marcados no Brasil pela edição de normas de cunho abolicionista, que culminaram na assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, considerada como marco no campo jurídico-normativo de encerramento da legalização do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra no Brasil.

Dentre as leis editadas no referido período, destaca-se a Lei Bill Aberdeen, promulgada em 08 de agosto de 1845, a qual permitia a entrada em mar brasileiro de navios ingleses com o objetivo de impedir o tráfico negreiro); Lei Eusébio de Queirós, de 4 de setembro de 1850, que determinou a proibição do tráfico de africanos escravizados no Brasil; Lei do Ventre Livre, (datada de 1850), do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, que determinava a libertação da escravidão dos filhos nascidos de mãe escrava; Lei dos Sexagenários de 1885, que previa a libertação dos escravos com mais de 65 anos. (MIRAGLIA, 2008, p. 135)

A configuração de crime para o trabalho escravo se institucionalizou no Código Penal brasileiro, originalmente, em 1940. Em análise à legislação, especialmente nos artigos 197 e 198 do Código, é tipificado como crime *constranger alguém*, mediante violência ou ameaça, “a trabalhar” ou a “celebrar contrato de trabalho”, e, desde aquela época, é estabelecida a pena de detenção de até um ano para os delitos ali prescritos.

De maneira mais específica, o Código Penal estabelecia em seu art. 149 o tipo penal para a redução do trabalhador a condições análogas às de escravo. A redação original era a seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos (BRASIL, 1940)

Tal tipificação estava localizada dentro do Código Penal, como até hoje se encontra, no capítulo que trata dos crimes contra a liberdade pessoal. Tal fato motivou ter motivado, embora não corretamente, o entendimento de que, “[...] para haver o trabalho em condições análogas à de escravo, deveria estar presente uma explícita violação da liberdade [...]” (BRITO FILHO, 2012, p. 2).

Desse modo, a limitação da configuração da redução à condição análoga a de um escravo à restrição da liberdade de ir e vir do trabalhador fazia com que práticas dos tomadores de serviços fossem entendidas como graves, mas não a ponto de serem configuradas nos moldes do tipo penal do art. 149, CP.

Após a edição do Código Penal, os anos que se seguiram foram marcados por um intenso movimento internacional acerca da conscientização das condições análogas à escravidão e a sua repressão, a citar pela Convenção 29 adotada na 14ª Conferência Geral da OIT, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 (BRASIL, 1957); Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), do ano de 1969.

Apesar de ser uma tentativa de combate à redução do trabalhador às condições indesejáveis que pudessem reduzi-lo analogamente a um escravo, a aplicação do tipo penal na prática, ainda que com os textos internacionais indicando o caminho de expansão do bem jurídico tutelado no referido tipo penal, se mostrava muito dificultada em vista da flagrante exclusividade da liberdade de ir e vir como limitação acerca do bem jurídico considerado como tutelado.

Em vista desse contexto, em 11 de dezembro de 2003, o tipo penal foi alterado pela Lei nº 10.803, que modificou a redação, passando a ser da seguinte forma:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:  
Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940)

Tal alteração não representou, contudo, a facilitação da aplicação do tipo penal no caso concreto. A bem da verdade, a menção de vários tipos de hipóteses que ensejam a configuração do tipo penal de redução à condição análoga à de escravo “[...] passou a exigir um esforço do intérprete e da doutrina para a perfeita definição do tipo penal, não havendo ainda uma uniformidade [...]” (BRITO FILHO, 2012, p. 3).

Embora não tenha facilitação de forma imediata, não se pode desviar do fato que a enumeração de hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo facilitou a necessária incorporação de outros bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, vez que a partir da nova redação “[...] podemos visualizar também como bens juridicamente protegidos pelo art. 149 do diploma repressivo: a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador, além da sua liberdade” (GRECO, 2019, p. 457).

De acordo com Nucci, a alteração da redação do art. 149, CP, teve a finalidade de atacar o problema do trabalho escravo vivenciado no Brasil, muito comum em zonas rurais (NUCCI, 2006).

Nessa toada, importa destacar que esta é a principal manifestação do trabalho escravo contemporâneo, ou seja, as atividades rurais nos interiores dos Estados brasileiros. De acordo com números do Ministério do Trabalho foram encontradas 1.932 pessoas em condições análogas à escravidão em 2022. O crescimento é quase cinco vezes maior ao registrado entre os trabalhadores urbanos (VILARINO, 2023).

Posto isso, verifica-se a relevância da análise dos motivos que ensejam o crescimento das condições de trabalho análogas à escravidão nos ambientes rurais, levando em consideração sua crescente expansão, principalmente no setor da cafeicultura. Antes, porém, identificar-se-á o que a lei descreve como requisito fático necessário para que o crime seja cometido.

## 2.2. Caracterização do trabalho escravo contemporâneo

Como descrito no tópico anterior, a redação atual do art. 149 do Código Penal traz pelo menos seis condutas diversas que caracterizam o crime de redução do trabalhador a condições análogas às de escravo, ainda que cometidas individualmente.

São elas: (i) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; (ii) sujeitar o trabalhador à jornada exaustiva (iii) sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho; (iv) restringir a locomoção do trabalhador em razão de dívida; (v) restringir a locomoção por cerceamento do uso de meio de transporte; e (vi) restringir a locomoção mediante utilização de vigilância ostensiva ou pela retenção de documentos e objetos pessoais.

No entanto, mesmo com a reforma legislativa, que dispensou a necessidade de interpretação analógica, posto que anteriormente era necessário conhecer a condição de vida dos escravos para aferir se a suposta vítima recebia tratamento equiparado (HADDAD, 2013, p. 51), a redação atual ainda não é totalmente objetiva ao indicar o que se entende como situação análoga à de escravo.

Desse modo, coube especialmente a doutrina e atos legislativos, normativos caracterizarem o contexto de aplicação das hipóteses previstas no tipo penal em análise, os quais passa-se a expor.

A submissão a trabalhos forçados é conceituada pelo art. 2º, da Convenção nº 29, Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, segundo o qual essa hipótese “[...] designará todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade (BRASIL, 1957). Nota-se que, a julgar pelo ano em que a Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, a nova redação do tipo penal prevista no art. 149 já se encontrava em diálogo com o diploma internacional.

Em mesmo sentido, a Portaria nº 1.293/2017, se refere a trabalho forçado como aquele que é “[...] exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente” (BRASIL, 2017).

A doutrina também se encarrega de elucidar o alcance da hipótese de caracterização do tipo penal em comento: “[...] atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, pois implica em alguma forma de coerção [...]” (NUCCI, 2021, p. 761).

Dos conceitos expostos, depreende-se a existência de coação ou ameaça por parte do empregador para a caracterização do trabalho forçado

Jornada exaustiva se caracteriza pela extensão exagerada do trabalho que cause esgotamento físico e mental do trabalhador. (SOUZA, 2020). Em relação aos direitos violados em razão da jornada exaustiva de trabalho, a Portaria nº 1.293/2017 destaca a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. (BRASIL, 2017).

Em relação às condições degradantes de trabalho, José Cláudio Monteiro de Brito Filho destaca que a presença de tal hipótese na vida do trabalhador pressupõe a ausência de garantias mínimas de saúde e segurança, condições mínimas de trabalho, moradia, higiene, respeito e alimentação. Ainda, o autor adverte que todos esses direitos devem ser concedidos ao trabalhador em conjunto, sendo certo que a falta de qualquer um deles caracteriza condições degradantes de trabalho (BRITO FILHO apud GRECO, 2019, p. 456)

A Portaria nº 1.293/2017, em seu art. 2º, III, caracteriza como condições degradante de trabalho como sendo toda e qualquer forma de violação do princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2017).

Dessa forma, “[...] trabalho degradante é aquele que priva o trabalhador de dignidade, que o desconsidera como sujeito de direitos, que o rebaixa e prejudica, e, em face de condições adversas, deteriora sua saúde” (ANDRADE, 2006, p.13).

Sobre tal hipótese, ainda que doutrina e atos tenham se esforçado para a precisa conceituação, nota-se, como bem apontado por MELO e PINTO, que a hipótese de condições degradantes reflete uma norma penal do tipo aberta, a qual exige interpretação do contexto para a sua caracterização (MELLO e PINTO, 2021).

Em relação a restrição de locomoção, que reflete essencialmente a limitação da liberdade individual do trabalhador, o art. 149 prevê três hipóteses para a sua configuração: em razão da dívida, pelo cerceamento do uso de meio de transporte ou mediante utilização de vigilância ostensiva ou ainda pela retenção de documentos e objetos pessoais.

A restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida, segundo Rogério Greco, se tornou muito comum no trabalho rural. Em tais casos, o trabalhador compra o alimento de seu próprio empregador, que na maioria das vezes o vende por preços superiores aos de mercado, fazendo com que ao longo da relação de trabalho o trabalhador se torne um refém de suas dívidas contraídas com o empregador, de modo a que passe a trabalhar para pagar dívidas (GRECO, 2019, p. 456).

A restrição da locomoção pelo cerceamento do uso de meio de transporte é caracterizada pelo art. 2º, V, da Portaria nº 1.293/2017 como a limitação da liberdade de ir e vir do trabalhador para deixar o local de trabalho ou de alojamento (BRASIL, 2017).

Por fim, de igual forma, a restrição da locomoção do trabalhador pode ocorrer pela vigilância ostensiva, que segundo o art. 2º, VI, da Portaria nº 1.293/2017 “[...] é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento” bem como pelo apoderamento ilegal de documentos ou objetos pessoais do trabalhador (BRASIL, 2017).

A par do que é considerado, torna oportuno analisar a movimentação jurisprudencial acerca da aplicação do crime de redução à condição análoga à escravidão, de forma a se verificar se a realidade fática da aplicação da norma jurídica converte com as intenções perpetradas nos textos legislativos e doutrinários ora analisados.

### **3. Condições análogas à escravidão contemporânea segundo a jurisprudência**

Como dito, ainda que atos normativos e a doutrina tenham se encarregado de criar um contexto fático para a caracterização das hipóteses previstas no art. 149, CP, fato é que ainda há margem para interpretação jurisprudencial a partir de cada caso concreto em análise, especialmente no que diz respeito configuração de condições degradantes de trabalho. Sendo assim, cita-se abaixo precedentes de relevância no contexto jurisprudencial do Brasil que

Precedente notório que vale menção neste tópico diz respeito ao Inquérito nº 3.412 AL, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Em síntese, a referida ação penal proposta pelo Ministério Público Federal tinha como objetivo a condenação dos proprietários da empresa Laginha Agroindustrial LTDA em virtude da aparente prática do crime previsto no art. 149, CP. O resultado do julgamento, refletido no recebimento da denúncia, alcança não só a solução do fato submetido à apreciação jurisdicional naqueles autos, mas também a todos os casos posteriores sobre o assunto, em vista da consolidação do entendimento do STF acerca da desnecessidade da comprovação da liberdade de ir e vir ou o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador para a caracterização do crime do art. 149, CP. Vejamos:

**EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.**

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.

[...]

Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (BRASIL, 2012)

A partir do referido julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho vem seguindo o entendimento firmado pelo STF para a caracterização de condições análogas às de escravo vivenciada por trabalhadores, conforme se elucida pela transcrição do precedente judicial abaixo ementado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.**

LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES.  
CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À  
LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

[...]

2. Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso da restrição à liberdade de locomoção para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho".

[...] (BRASIL, 2022)

Em relação às condições degradantes de trabalho, uma das hipóteses com maior abertura para interpretação jurisprudencial a partir no contexto fático e jurídico de cada caso, vêm se revelando controverso até mesmo no âmbito do Poder Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça, em precedente judicial abaixo ementado, entendeu que a configuração das condições degradantes de trabalho no caso em análise naqueles autos restara configurado em razão das condições de moradia, higiene e segurança do local de trabalho:

RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. [...]

2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo (BRASIL, 2020).

Em sentido similar o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em precedente jurisprudencial proferido em 2022 entendeu que diante do caso

analisado naqueles autos estava configurado condições degradantes de trabalho apto a ensejar a condenação do empregador ao pagamento por danos morais, por sujeitar os trabalhadores a situações de violação da intimidade, segurança e saúde:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - DANO MORAL - TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES - INDENIZAÇÃO. EMENTAS: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - DANO MORAL - TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES - INDENIZAÇÃO. EMENTAS: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - DANO MORAL - TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES - INDENIZAÇÃO. EMENTAS: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA -- DANO MORAL - TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES - INDENIZAÇÃO.

A prestação de serviços em condições inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, constituem, inequivocamente, trabalho degradante, que dá ensejo à indenização por danos morais. (SERGIPE, 2021)

Já o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de Apelação Criminal, entendeu em precedente judicial abaixo ementado que para a caracterização de condições degradantes de trabalho apto a ensejar a aplicação da condenação do crime previsto no art. 149, CP, é necessário demonstrar “[...] aflição intolerável à dignidade da pessoa humana, assim entendida a conflagração aviltante do núcleo essencial dos direitos fundamentais dos trabalhadores [...]” (SÃO PAULO, 2020).

No referido caso, o Auto de Infração lavrado pela autoridade competente narra a situação precária dos alojamentos dos trabalhadores, com a presença de sujeira, vitrais quebrados, colchões no chão, dentre outras características. Diante de tais condições, o relator assegura que “[...] embora constituam fatores que denotem uma moradia desagradável, inadequada ou afastada do ideal, não representam por si só um acolhimento desumano [...] reforça-se, assim, a insuficiência do simples oferecimento de condições pobres em conforto aos trabalhadores para que se perfaça o tipo incriminador sob exame” (SÃO PAULO, 2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ARTS. 149 E 207, AMBOS DO CP).

01. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal, originada de ação penal movida pela suposta prática dos crimes de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 do CP), insistindo, o Parquet federal, na responsabilização penal dos acusados.

02. No tocante ao crime do art. 149 do Código Penal, compreende-se que a escravidão contemporânea é mais sutil, porém com consequências nefastas, cabendo registrar que as

condutas estampadas no tipo penal não exigem o modelo escravagista concebido outrora para sua caracterização, não sendo imprescindível a restrição à liberdade de locomoção do trabalhador e tampouco há a necessidade da ocorrência de violência física para a caracterização do delito, consistindo o crime em reduzir alguém à condição similar à de escravo.

[...]

04. No caso dos autos, a imputação delitiva repousa sobre as condições laborais de cinco trabalhadores da construção civil arregimentados para trabalho nos canteiros das obras de residenciais em Bauru/SP a cargo dos ora acusados, que teriam sujeitado as vítimas a condições degradantes e restringido a sua locomoção pelo não pagamento de remuneração, duas condutas nucleares, portanto, que alternativamente em tese consubstanciarium a prática delitiva de reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

[...]

07. No que tange à caracterização do que seriam condições degradantes de trabalho, não basta para considerar delituoso o empregador, atribuir-lhe a pecha de um comportamento severo, mesquinho ou insensível. É preciso demonstrar a imposição de aflição intolerável à dignidade da pessoa humana, assim entendida a conflagração aviltante do núcleo essencial dos direitos fundamentais dos trabalhadores, os quais admitem temperamentos conforme o contexto histórico, geográfico, econômico, social e ambiental no qual se insere a prestação de trabalho a ser analisada. O Supremo Tribunal Federal empresta auxílio, nesse sentido, ao consignar o elevado grau ínsito ao tipo de violação que ora se pretende balizar: (...) Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno (Inq. 3412/AL, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJ 12.11.2012).

08. Apesar de o Auto de Infração lavrado pelo Ministério do Trabalho certificar que a habitação das supostas vítimas não possuía armário individual nem roupa de cama adequada, ou mesmo que a conservação precária do imóvel, entendida pela acusação como haver sujeira (não escalonada em um grau objetivo), vitrais quebrados, colchões no chão e chuveiro sem bocal de ducha, embora constituam fatores que denotem uma moradia desagradável, inadequada ou afastada do ideal, não representam por si só um acolhimento desumano. Os fiscais do trabalho, certamente proficientes em diagnosticar as mais variadas espécies de alojamento, não relataram ao juízo situação degradante quanto ao imóvel em si. Tampouco os depoimentos das vítimas inclinam-se a tal consideração,

afetando-se mais à questão patrimonial, que foi o motivo ensejador da insatisfação contra o empregador.

09. Reforça-se, assim, a insuficiência do simples oferecimento de condições pobres em conforto aos trabalhadores para que se perfaça o tipo incriminador sob exame, exigindo-se um ambiente irrefutavelmente nefasto, proeminente no que tange à desumanidade do tratamento dispensado pelo tomador do trabalho.

[...]

19. Destarte, resta afastada a possibilidade de responsabilização penal dos acusados a título de aliciamento de trabalhadores, nos moldes estabelecidos pela sentença. 20. Absolvição mantida. Apelo ministerial desprovido.  
(SÃO PAULO, 2020)

Diante de tais divergências jurisprudenciais sobre a caracterização do crime de condições análogas à escravidão no que diz respeito a presença de condições de trabalho degradantes, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 1.323.708/PA (Tema 1158) que visa apurar a constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo (BRASIL, 2021).

Embora pendente de julgamento de mérito, tal precedente pode representar um avanço na conceituação das hipóteses de caracterização do crime de redução à condição análoga a de escravo, prevista no art. 149, CP, de acordo com o contexto no qual está sendo analisado, visto que algumas das hipóteses, especialmente a que se refere às condições degradantes de trabalho, são marcadas por divergências jurisprudenciais que podem acabar por beneficiar condutas contrárias ao bem-estar social no ambiente de trabalho.

De toda forma, embora haja divergência jurisprudencial acerca da caracterização precisa do que seja considerado como condição degradante de trabalho, fato é que a jurisprudência já está consolidada quanto à prescindibilidade de violação do direito de ir e vir do trabalho para a configuração do tipo penal previsto no art. 149, CP, bem como vem amadurecendo ao longo dos anos acerca do que seria considerado como condição degradante apta a configurar a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo.

A par disso, cumpre observar o cenário das condições de trabalho do objeto de trabalho do presente estudo, qual seja, dos trabalhadores rurais de lavouras de café localizadas no norte do Estado do Espírito Santo, a fim de se analisar, com base no que fora até o presente exposto acerca das condições que ensejam à configuração do tipo penal em estudo neste artigo.

#### **4. O cultivo do café no Espírito Santo: oportunidades e desafios**

##### **4.1. A dinâmica socioeconômica da cafeicultura no Espírito Santo**

A cafeicultura no norte capixaba desempenha um papel significativo na dinâmica socioeconômica da região e contribui para a economia estadual e nacional. Além da produção de café ser a principal fonte de renda para agricultores

locais, a cafeicultura envolve uma cadeia produtiva complexa, incluindo produtores, cooperativas e exportadores. Isso cria oportunidades de negócios e empregos em diversos níveis, o que torna o Estado do Espírito Santo um atrativo muito grande para quem busca emprego na zona rural.

Segundo dados do Incaper, o estado do Espírito Santo é o segundo maior produtor brasileiro de café, sendo responsável por mais de 30% (trinta por cento) de toda a produção brasileira. Em paralelo à grandiosa produção está a oferta de empregos no setor, que diga-se de passagem, representa a principal atividade agrícola do Espírito Santo, sendo ela responsável pela geração de cerca de 400 (quatrocentos) mil empregos diretos e indiretos (INCAPER, Acesso em: 05. out. 2023)

A cafeicultura no Estado do Espírito Santo desenvolveu-se devido às variações geográficas e ao clima tropical, que propicia a produção de diversos tipos de café requisitados pela demanda nacional e mundial.

Neste ponto, vale menção que embora haja a geração expressiva de empregos, ainda hoje a contratação de trabalhadores no setor agrícola é marcada pela informalidade, estando entre os níveis mais altos do mercado de trabalho (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Acesso em: 2023).

A cafeicultura capixaba, se comparada com o mesmo setor de outros estados localizados na região Sul e Sudeste do país, como os estados de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, é menos desenvolvida sob o aspecto tecnológico, sendo a colheita realizada majoritariamente de forma manual (BLISKA et al., 2009, p. 13).

Considerando todo o exposto, neste ano diversas entidades do setor do café do estado do Espírito Santo assinaram junto ao ministro do Trabalho, Luiz Marinho, o Pacto em Defesa do Trabalho Decente, o qual visa disseminar no setor a erradicação do trabalho escravo, do trabalho infantil e da degradação ambiental.

Segundo dados do ministro do trabalho, somente no ano de 2023 foram resgatados pelo MTE, em todo o Brasil, 1.641 trabalhadores, um recorde para o período, sendo 55 no Espírito Santo, todos no setor de café (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2023).

A par de tais indicativos, cumpre observar notícias e pesquisas realizadas na região no norte do estado do Espírito Santo acerca das condições laborativas dos trabalhadores nas lavouras de café.

#### 4.2. Condições de trabalho apuradas pelo Ministério do Trabalho nas colheitas de café no norte do estado do espírito santo

Uma grande operação realizada no ano de 2021 no município de Vila Valério inaugura as exposições deste item do estudo acerca das precárias condições vivenciadas por trabalhadores rurais nas lavouras de café no norte do estado do Espírito Santo.

Veiculada pelo G1, a operação realizada pelo Ministério do Trabalho e pela Polícia Federal encontrou em uma propriedade rural de Vila Valério cerca de 80 (oitenta) pessoas vivendo em condições análogas à escravidão. De acordo com as informações cedidas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Espírito Santo (SRTE-ES), os trabalhadores encontrados na propriedade viviam em condições precárias e sem receberem salário pelo trabalho realizado na lavoura (MENDONÇA, 2021).

Além disso, a reportagem destaca toda a operação realizada pelo empregador para atrair e manter tais trabalhadores na propriedade rural: os trabalhadores, que

têm domicílio no estado de Minas Gerais, receberam a proposta de um gerenciador de atividades de transporte ilegal de pessoas, que os ofereceu emprego no norte do Espírito Santo. Ao chegarem na propriedade, tiveram seus documentos retidos pelo empregador, sendo coagidos a trabalharem na lavoura de café para quitarem as dívidas de transporte e alimentação, sendo este o único meio concedido pelo proprietário da lavoura para conseguirem deixar a propriedade rural (MENDONÇA, 2021).

Fato é que a colheita do café acontece 1 (uma) vez por ano, e em todas elas, essa lamentável realidade das condições de trabalho do empregado rural vem se perpetuando.

Conforme noticiado pelo G1, uma operação conjunta realizada pelo Ministério do Trabalho e pela Polícia Federal neste ano resultou no resgate de 13 (treze) trabalhadores em condições consideradas pelos agentes como análogas à escravidão, em uma propriedade rural de café no município de Sooretama.

Para a constatação dos agentes quanto às condições análogas à escravidão, os auditores fiscais do trabalho responsáveis pela operação destacam:

Os trabalhadores disseram que os aliciadores (empregadores) tinham prometido um salário alto e condições dignas de trabalho [...] quando os trabalhadores chegaram no local, perceberam que tinham sido enganados. Isso porque o alojamento em que moravam era extremamente precário, bastante sujo e com goteiras.

Além disso, os trabalhadores tinham apenas um banheiro de uso coletivo que estava em condições ruins. Os fiscais apontaram que os trabalhadores muitas vezes tinham que usar a plantação como banheiro. Os auditores disseram que os próprios trabalhadores precisavam adquirir a própria comida, o que tornava o trabalho deles apenas suficiente para seu sustento. [...] Em relação ao pagamento, o empregador começou pagando R\$ 12 a saca, mas devido à condição ruim do cafezal, os trabalhadores colhiam pouco mais de 2 sacas por dia [...] (G1 ESPÍRITO SANTO, 2023)

As atividades de fiscalização são coordenadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Ao receberem as denúncias realizadas pela Polícia Civil, e adentrarem nas propriedades rurais, os auditores encontraram condições de trabalho totalmente irregulares.

Prova disso está em outra operação realizada em uma fazenda de colheita de café localizada em Vila Pavão, cidade do norte capixaba. Os agentes, constaram por indícios de condições degradantes de trabalho, ressaltando promessa frustrada de boas condições de trabalho, em vista da realidade de estrutura precária dos alojamentos dos trabalhadores, percepção de salário abaixo do mínimo legal, desconto no salário do alimento consumido, do valor do transporte que os deslocou os trabalhadores de suas cidades de origem até a propriedade rural, e até mesmo dos instrumentos de trabalho utilizados pelo trabalhador rural, como as peneiras.

Além disso, os agentes também apontam que os equipamentos necessários de segurança não foram disponibilizados (DETRAE, 2023).

Outra operação realizada na região norte do Espírito Santo neste ano resgatou 14 (quatorze) pessoas em uma lavoura de café no município de Governador

Lindemberg que se encontravam em condições análogas à escravidão. Dentre os resgatados, destaca-se a presença de 4 (quatro) crianças, sendo uma delas um bebê

De acordo com as informações da operação cedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) ao G1, nas instalações da lavoura de café onde ficavam as pessoas resgatas não havia água potável para consumo nem sequer camas suficientes para a acomodação de todas as pessoas. Além disso, novamente é destacado a falsa promessa de boas condições de trabalho e salário. Entretanto, a realidade narrada na reportagem evidencia que algumas das pessoas resgatadas na propriedade rural contraíram dívidas junto ao empregador, que em alguns casos superavam R\$20.000,00 (vinte mil reais) em dívidas, razão que os impossibilita de voltar para casa (G1 ESPÍRITO SANTO, 2023).

Ao decorrer das pesquisas, a mesma história torna a se repetir pelas cidades do norte do estado do Espírito Santo, que têm a cafeicultura como uma das principais atividades econômicas.

Em Nova Venécia, também localizado no norte do estado, mais 14 (quatorze) trabalhadores foram resgatados pelo Ministério do Trabalho e Emprego em lavoura de café em razão de viverem em condições análogas à escravidão. Com domicílio na Bahia, os trabalhadores vieram ao estado para trabalharem na colheita do café conilon deste ano e, ao se depararem com a realidade, as promessas anteriores feitas pelo empregador se esvaíram, conforme narra um dos trabalhadores resgatados em reportagem realizada pelo A Gazeta:

[...] “prometeram um alojamento com colchão, beliche e tudo para a gente. Era uma casa para todo mundo, alguns grupos dormiam em cada cômodo. Prometeram 25 reais por saca, deram 23. E o transporte foi descontado das nossas quinzenas e a alimentação. Quem quisesse ir embora não podia, porque sempre estava devendo [...]” (LODI, 2023)

Apesar da excelente atuação do Espírito Santo na produção de café, a cafeicultura, principalmente no norte do Estado - que, como já ressaltado, devido a condições climáticas e geografia estratégica para o plantio se sobressai perante as demais regiões - enfrenta desafios relação às condições do ambiente de trabalho na colheita do grão de café, visto que não são observadas práticas adequadas de trabalho e de gestão agrícola.

Desde 1995 até os dias atuais, de acordo com dados do Portal da Inspeção do Trabalho foram encontrados e resgatados no Espírito Santo mais de 900 (novecentos) trabalhadores em condições análogas à de escravo no âmbito rural (SIT, Acesso em 2023) o que nos faz refletir sobre o custo humano do estado do Espírito Santo em disputar elevadas posições do ranking nacional da produção de café.

## **5. Considerações Finais**

Por todo o exposto, anteviu-se que a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, prevista no art. 149, CP, sempre foi um desafio à jurisprudência. Em vista especialmente da alteração legislativa que possibilitou a inclusão de hipóteses de configuração do referido tipo penal e que refletem ser o

bem jurídico tutelado muito além da simples liberdade de ir e vir do indivíduo, tal dificuldade de caracterização do tipo penal foi abrandada, mas não rechaçada.

O fato é que a nova redação do art. 149, CP, passou a alcançar também outros bens de jurídicos de igual ou maior importância que só a liberdade de ir e vir, como a dignidade da pessoa humana, a saúde e a segurança do trabalhador.

O esforço do estado do Espírito Santo para promover melhores condições de trabalho aos trabalhadores das lavouras de café tem sido notado, seja pela celebração Pacto em Defesa do Trabalho Decente junto do ministro do Trabalho, Luiz Marinho, seja também pela constante atuação dos órgãos do Ministério do Trabalho na linha de frente ao combate às condições análogas à escravidão.

Entretanto, ainda se nota uma delicada divergência jurisprudencial quanto à configuração do tipo penal previsto no art. 149, CP, especialmente no que diz respeito à hipótese de condição degradante de trabalho – hipótese mais comum enfrentada pelo Estado capixaba no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo – que podem acabar por beneficiar condutas contrárias ao bem-estar social no ambiente de trabalho.

Atualmente, para unificar os entendimentos, cabe ao Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral do Recurso Extraordinário 1.323.708/PA (Tema 1158), apurar a constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório necessário para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo. Assim que julgar o tema, tal precedente certamente representará um avanço na conceituação das hipóteses de caracterização do crime de redução à condição análoga a de escravo e trará, sem dúvidas, mais segurança jurídica ao Ministério do Trabalho e aos cidadãos quando das investigações desse tipo de situação.

Note-se que os fatos narrados no que diz respeito às condições de trabalho atuais dos trabalhadores rurais das lavouras de café do norte do Estado do Espírito Santo não param de vir à tona, apresentando condições degradantes de trabalho em diversos aspectos, reforçando a necessidade de medidas imediatas ao combate às possíveis condições análogas à escravidão vivenciada por tais trabalhadores.

Sendo assim, destaca-se a exímia atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), subordinado à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do MTE. São inúmeras as operações realizadas, que são direcionadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

Percebe-se que, além da importância da atuação do Grupo para a colheita de dados referentes às condições de trabalho análogas à escravidão, a sua notória responsabilidade frente aos casos de trabalhadores submetidos a condições degradantes vem se destacando, já que em muitos casos tais trabalhadores não possuem consciência da situação a que estão sujeitos, possibilitando meios para o retorno aos seus lares e a garantia do pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do trabalho realizado por meio das autuações lavradas em face dos proprietários das lavouras.

Dada a relevância do constante acompanhamento da movimentação jurisprudencial no caso em comento, propõe-se o desenvolvimento de pesquisas cujo objetivo seja apurar a exata definição do conceito de condições degradantes de trabalho, ao menos uma definição mais facilmente objetivável, sob o aspecto do contexto ao qual está inserido de forma a possibilitar a correta punição dos empregadores que submetem trabalhadores a tais condições e também resgatar trabalhadores em tais condições com o auxílio do Ministério do Trabalho.

## Referências

ALBUQUERQUE, 2022. **Os 10 maiores produtores de café do mundo**: O Brasil é o maior produtor de café no mundo há mais de 150 anos. So Científica, 08/10/2022. Disponível em: <https://sociologica.com.br/maiores-produtores-de-cafe-do-mundo/>. Acesso em: 11. nov. 2023;

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. **A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana**: apontamentos sobre trabalho escravo, forçado e degradante. São Paulo, n. 42, 2006.

BLISKA, F. M. de M.; MOURAO, E. A. B.; AFONSO JUNIOR, P. C.; VEGRO, C. L. R.; PEREIRA, S. P.; GIOMO, G. S. **Dinâmica fitotécnica e socioeconômica da cafeicultura brasileira**. Embrapa Café, Informações Econômicas. São Paulo, v. 39, n 01, 2009. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/880363/dinamica-fitotecnica-e-socioeconomica-da-cafeicultura-brasileira>. Acesso em: 7. nov. 2023;

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília – DF. Diário Oficial da União: 31.12.1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04. out. 2023;

BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de números 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89,95, 99, 100 e 101 firmada pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Brasília – DF: 25.6.1957. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-41721-25-junho-1957-380507-normaatualizada-pe.pdf>. Acesso em: 10. nov, 2023;

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Altera do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo**. Brasília – DF. Diário Oficial da União: 12.12.2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm). Acesso em: 04. out. 2023;

BRASIL. Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Brasília – DF. Diário Oficial da União: 29.12.2017. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794). Acesso em: 8. out, 2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Redução À Condição Análoga À De Escravo. Condenação Em 1º Grau. Afastamento Pelo Tribunal De Origem Porque Não Configurada Restrição À Liberdade Dos Trabalhadores Ou Retenção Por Vigilância Ou Mediante Aposseamento De Documentos Pessoais. Crime De Ação Múltipla E Conteúdo Variado. Submissão A Condições De Trabalho Degradantes. Delito Configurado. Condenação Restabelecida. Recurso Provido. **Recurso Especial 1843150 PA 2019/0306530-1**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília – DF, 2020. Diário de Justiça Eletrônico: 02.06.2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/868173452>. Acesso em: 17 out. 2023;

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo. **Tema 1158 (RE 1323708/PA)**. Relator: Ministro Presidente, Marco Aurélio. Brasília – DF, 2021. Diário de Justiça Eletrônico: 18 ago. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11944/false>. Acesso em: 11. nov. 2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Redução A Condição Análoga A De Escravo. Escravidão Moderna. Desnecessidade De Coação Direta Contra A Liberdade De Ir E Vir. Denúncia Recebida. **Inq 3412/AL**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília – DF, 2012. Diário de Justiça Eletrônico: 12 nov. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur218367/false>. Acesso em: 11. nov. 2023;

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo De Instrumento. Recurso De Revista. Transcendência Reconhecida. Ação Civil Pública. Trabalho Em Condições Análogas Às De Escravo. Labor Em Condições Degradantes. Caracterização. Desnecessidade De Restrição À Liberdade De Locomoção. **Recurso de Revista 4505720175230041**. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Brasília – DF, 2022. 1ª Turma. Diário de Justiça Eletrônico: 02 mai. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1484295204>. Acesso em: 11. nov. 2023;

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo**: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.117. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 3, p. 93-107, jul./set. 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/34303>. Acesso em: 11. nov, 2023;

DETRAE (Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo). **10 trabalhadores são resgatados em fazenda de café, em Vila Pavão (ES)**: As condições de trabalho eram degradantes e a renda auferida estava distante de atingir um salário-mínimo mensal. Por cada saca de 60 kg de café colhido, era pago ao trabalhador R\$16,00. Central Única Dos Trabalhadores, 09.05.2023. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/10-trabalhadores-sao-resgatados-em-fazenda-de-cafe-em-vila-pavao-es-0eff>. Acesso em: 10. nov. 2023;

GOV. **MTE e entidades assinam Pacto em Defesa do Trabalho Decente nas lavouras de café do Espírito Santo**. 10.07.2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/julho/mte-e-entidades-assinam-pacto-em-defesa-do-trabalho-decente-nas-lavouras-de-cafe-do-espírito-santo>. Acesso em: 05 out. 2023;

GRECO, Rogério. **Direito Penal**: parte especial. 16ª ed. v. 2. Niterói: Impetus, 2019;

G1 ESPÍRITO SANTO. **Trabalhadores em condições análogas à escravidão são resgatados de fazenda de café no ES**: Segundo auditores fiscais do Ministério do Trabalho, trabalhadores eram aliciados na Bahia e levados para Sooretama, no Norte do Espírito Santo. Entre os 13 trabalhadores resgatados, dois eram menores de idade. Globo, 27.04.2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2023/04/27/trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-sao-resgatados-de-fazenda-de-cafe-no-es.ghtml>. Acesso em: 10. nov. 2023;

G1 ESPÍRITO SANTO. **Trabalhadores que não tinham água potável para beber são resgatados em condições análogas à escravidão no ES**: Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), quatro crianças, entre elas um bebê, também estavam no local. Resgate foi realizado em Governador Lindenberg, no Noroeste do Espírito Santo. Globo, 04.07.2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/norte-noroeste-es/noticia/2023/07/04/trabalhadores-que-nao-tinham-agua-potavel-para-beber-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-es.ghtml>. Acesso em: 10. nov. 2023;

HADDAD. Carlos Henrique Borlindo. **Aspectos penais do trabalho escravo**. Revista Informação Legislativa, 01 jan. 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/340850224\\_Aspectos\\_penais\\_do\\_trabalho\\_escravo](https://www.researchgate.net/publication/340850224_Aspectos_penais_do_trabalho_escravo). Acesso em: 05 out. 2023;

INCAPER (Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural). **Cafeicultura**. Vitória. Disponível em: <https://incaper.es.gov.br/cafeicultura>. Acesso em: 05 out. 2023;

LODI, Vinicius. **Ação resgata 14 trabalhadores em condições análogas à escravidão no ES**. Funcionários atuavam em lavouras de café. Segundo o MTE, eles recebiam salário, mas tiveram descontados os valores das passagens de vinda da Bahia; além de ambiente insalubre. A Gazeta –

ES, 13.06.2023. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/acao-resgata-14-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-es-0623>. Acesso em: 9. nov. 2023;

MELLO, Cecília; PINTO, Flávia Silva. **Reflexões sobre o delito da condição análoga à escravidão**. Consultor Jurídico, Opinião. 21.09.2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-21/opinio-reflexoes-delito-condicao-analoga-escravidao/>. Acesso em: 12. nov, 2023;

MENDONÇA, Maíra. **Cerca de 80 pessoas são encontradas em situação análoga à escravidão em Vila Valério, ES**. G1 ESPÍRITO SANTO, 07.05.2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2021/05/07/cerca-de-80-pessoas-sao-encontradas-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-vila-valerio-es.ghtml>. Acesso em: 05. out. 2023;

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte: Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2008. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MiragliaLM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf). Acesso em: 10. nov. 2023;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6. ed. São Paulo: RT, 2006;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 761;

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2010;

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal. Imputação Dos Crimes De Redução À Condição Análoga À De Escravo E De Aliciamento De Trabalhadores (Arts. 149 E 207, Ambos Do Cp). **Apelação Criminal 00030039320134036108/SP**. Relator: Desembargador Fausto de Sanctis. 11ª Turma. São Paulo – SP, 2020. Diário de Justiça Eletrônico: 11 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/859259259>. Acesso em: 11. nov. 2023;

SERGIPE. Recurso Ordinário Da Reclamada - Dano Moral - Trabalho Em Condições Degradantes - Indenização. Ementas: Recurso Ordinário Da Reclamada - Dano Moral - Trabalho Em Condições Degradantes - Indenização. Ementas: Recurso Ordinário Da Reclamada - Dano Moral - Trabalho Em Condições Degradantes - Indenização. Ementas: Recurso Ordinário Da Reclamada -- Dano Moral - Trabalho Em Condições Degradantes - Indenização. **Recurso Ordinário 00001209520165200003**. Relator: Ministro José Augusto do Nascimento. Aracaju – SE, 2021. Diário de Justiça Eletrônico: 10.11.2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-20/1313547087>. Acesso em: 16. out. 2023;

SIT. **Painel de Informações Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. GOV. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 04. out. 2023;

SMART LAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 10. nov. 2023;

SOUZA, Luciano Anderson de (Coord.). **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2020;

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Trabalho rural: entre conquistas e desafios**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/trabalho-rural-entre-conquistas-e-desafios>. Acesso em: 10. nov. 2023;

VILARINO, Cleyton. **Casos de trabalho escravo em atividades rurais triplicaram em dois anos no Brasil**: Só em 2022 foram 1.932 trabalhadores resgatados no setor, aumento de 26,7% ante 2021 e de 233% ante 2020. Globo Rural, 03.03.2023. Disponível em: <https://globorural.globo.com/noticia/2023/03/casos-de-trabalho-escravo-em-atividades-rurais-triplicaram-em-dois-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 11. out. 2023;